

<p>Tribunal: TJUE</p> <p>Data do Acórdão: 16/09/2004</p> <p>Palavras-chave: Avaliação de impacto ambiental; Fraccionamento de projecto; Acção por incumprimento</p> <p>Processo n.º C-227/01</p>
<p>Demandante: Comissão</p> <p>Demandado: Reino de Espanha</p> <p>Pedido: Declaração de que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação de determinados projectos públicos e privados no ambiente, ao não proceder à avaliação dos efeitos no ambiente do «projecto da linha Valência-Tarragona, troço Las Palmas-Oropesa. Plataforma»</p>
<p>Principal legislação relevante</p> <p>Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985 (AIA)</p>
<p>Decisão</p> <p>Declarar que ao não proceder à avaliação dos efeitos no ambiente do «projecto da linha Valência-Tarragona, troço Las Palmas-Oropesa. Plataforma», incluído no projecto conhecido como “Corredor mediterrânico”, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 2, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com os seguintes fundamentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Da exigibilidade de um procedimento de AIA: interpretação da Directiva 85/337/CEE em caso de divergências linguísticas <p>O TJUE entendeu que não procedia o argumento do Demandado que entendia que o ponto 7 do anexo I da Directiva se aplicava à construção de “linhas” (novas) e não de “vias” (ampliação de uma linha ferroviária já existente), de acordo com a terminologia utilizada pelo diploma espanhol de transposição. A necessidade de interpretação uniforme do direito comunitário exige que em caso de divergência entre diferentes versões linguísticas, a disposição deve ser interpretada de acordo com a economia geral e finalidade da directiva. No caso, a Directiva 85/337/CEE tem um âmbito de aplicação vasto e um objectivo lato: o de submeter certos projectos com susceptibilidade de produzir um efeito negativo no ambiente a uma avaliação ambiental (cfr. Acórdãos Kraaijeveld e o., de 24 de Outubro de 1996 (processo n.º C-72/95), e Linster, de 19 de Setembro de 2000 (processo n.º 287/98). Assim sendo, o anexo I, ponto 7, deve ser interpretado como englobando não apenas a construção de uma nova linha férrea mas também a duplicação de uma via já existente, principalmente quando esta duplicação implica um novo traçado das vias, como é o caso; uma solução diferente comprometeria os objectivos da Directiva.</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. Da exigibilidade de um procedimento de AIA: proibição do fraccionamento de projectos (<i>project slicing/salami slicing</i>)

Por outro lado, não pode ser argumentado que o projecto não se refere a tráfego de longa distância, uma vez que, apesar de o troço ter 13,2km, o mesmo insere-se numa linha ferroviária com uma extensão total de 251km, sendo esta a dimensão a considerar e não apenas a do troço. Caso contrário, bastaria às autoridades nacionais fraccionarem um projecto de longa distância em troços sucessivos para subtraírem às exigências desta directiva tanto o projecto considerado na sua globalidade como os troços resultantes desse fraccionamento. Considerando a dimensão total da linha ferroviária em que o troço se insere, o projecto refere-se a tráfego de longa distância dos caminhos-de-ferro e está sujeito a avaliação de impacto ambiental.

3. Da irrelevância da boa fé das autoridades nacionais

A acção por incumprimento tem carácter objectivo e o facto de o incumprimento resultar de uma interpretação incorrecta das disposições comunitárias não impede o TJUE de declarar o incumprimento (cfr. Acórdão Comissão/Espanha, de 17 de Novembro de 1993 (processo n.º C-73/92).

4. Da desnecessidade de prova de efectivo impacto no ambiente na acção por incumprimento

Ao contrário do alegado pelo Reino de Espanha, a Comissão não tem de provar, nesta acção por incumprimento, que o projecto em causa tem efectivo impacto no ambiente. Teria apenas de demonstrar, como fez, que o projecto cai no âmbito de aplicação da Directiva e que não houve avaliação dos impactos ambientais.